



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDC-817/97)  
LP/LH/LH

**SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL** - Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.  
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo N° TST-RO-DC-347002/97.0, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ROSÁRIO DO SUL e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS**.

O Egrégio 4º Regional, às fls. 304/306, prosseguindo o julgamento do Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pela entidade sindical representativa da categoria profissional contra as entidades sindicais remanescentes do Acórdão proferido às fls. 237/240, homologou o acordo de fls. 286/293, firmado entre o Suscitante, o Suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e os demais Suscitados constantes da petição às fls. 307.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 311/328, insurgindo-se no tocante às cláusulas relativas ao PISO SALARIAL, ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE e DESCONTO ASSISTENCIAL.

Contra-razões, não há.

Em face do contido no artigo 83, inciso II, da Lei Complementar n° 75/93 e de não se enquadrar a matéria em nenhum dos artigos da Resolução Administrativa n° 322/96, do Órgão Especial, o processo não foi enviado à douta Procuradoria-Geral, para emissão de parecer.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-347002/97.0

É o relatório.

## V O T O

### 1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO, eis que tempestivo e regular o apelo.

### 2 - M É R I T O

#### 2.1 - CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

DECISÃO - O texto da cláusula constante do acordo homologado pelo Egrégio Regional tem o seguinte teor: (fls. 287)

"Ficam instituídos os seguintes Salários Mínimos Profissionais:

a) R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) para os empregados em geral;

b) R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) para os empregados menores de 18 (dezoito anos) que exerçam as funções de "office-boy" e os encarregados de serviço de limpeza.

Parágrafo Único: Os salários mínimos profissionais estabelecidos no "caput" da presente cláusula serão reajustados nas mesmas datas e índices que os salários dos integrantes da categoria profissional."

RECURSO - Aduz afronta aos artigos 5º, "caput", 7º, incisos V e XXX e 170, inciso VIII, da Carta Magna, com a alegação de que as cláusulas fazem discriminação ilegal com relação ao empregado menor.

VOTO - Procede a irresignação, porquanto a norma deferida discrimina o menor, malferindo os dispositivos legais indicados pelo Recorrente.

DOU PROVIMENTO para excluir da cláusula a expressão "menores de 18 anos".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-347002/97.0

2.2 - CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE

DECISÃO - O texto da cláusula constante do acordo homologado pelo Egrégio Regional está assim redigida: (fls. 289)

"É assegurado à gestante o direito ao emprego, ressalvada a demissão por justa causa, durante 90 (noventa) dias após o retorno do benefício previdenciário previsto em lei.

Parágrafo Único: Nas rescisões de contrato sem justa causa a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, no prazo de 30 (trinta) dias após a rescisão, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula."

RECURSO - Sustenta que a cláusula implica em decair do direito de permanência da empregada gestante no emprego, na hipótese de não haver comprovação do estado de gravidez no período de 30 dias após a data do término do aviso prévio. Tal previsão é arbitrária e afronta diretamente o que dispõe o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, bem como a norma expressa no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VOTO - Tem parcial razão o Recorrente.

A cláusula não tem respaldo legal apenas quanto à parte final do parágrafo único.

DOU PROVIMENTO para excluir da cláusula a parte final do parágrafo único da cláusula, assim redigida: "sob pena de decadência do direito previsto."

2.3 - CLÁUSULA 46ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

DECISÃO - O texto da cláusula constante do acordo homologado pelo Egrégio Regional tem o seguinte teor: (fls. 292)

"Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente acordo, qualquer que seja a forma de remuneração, o valor equivalente a 1 (um) dia do salário já reajustado do mês de outubro/96, e 1 (um) dia do salário já reajustado do mês de dezembro/96, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-347002/97.0

**Sindicato dos Empregados no Comércio de Rosário do Sul, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT."**

RECURSO - Argumenta que a cláusula peca por atingir, indistintamente, todos os empregados, independentemente de serem associados ou não ao sindicato, omitindo o direito de oposição ao desconto, malferindo a lei (artigos 5º, incisos II e XVII, 8º, inciso V e 149 da Constituição Federal; e, artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho) e contrariando o Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

Postula a sua adequação aos termos do Precedente Normativo citado, excluindo-se a multa prevista na parte final.

VOTO - Concorde com o pedido de adaptação ao Precedente Normativo indicado, que ainda está em vigor, mantendo-se o restante da cláusula, em respeito à livre manifestação de vontades das partes acordantes e às prerrogativas asseguradas nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III da Carta Magna.

Assim, DOU PROVIMENTO parcial ao apelo para compatibilizar a cláusula ao Precedente Normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que preconiza:

"Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Este entendimento, contudo, restou vencido, tendo a Egrégia maioria desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidido DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "menores de 18 (dezoito) anos". ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE - unanimemente, dar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-347002/97.0

recurso para excluir da cláusula a parte final do parágrafo único, assim redigida: "sob pena de decadência do direito previsto"; DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Moacyr Roberto, que adaptavam a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74.

Brasília, 16 de junho de 1997.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

(Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

Assinatura manuscrita de Lourenço Prado.

**LOURENÇO PRADO**

(Relator)

Ciente:

**JONHSON MEIRA SANTOS**

(Subprocurador-Geral do Trabalho)